SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450848 - SP (2023/0314569-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADOS	:	LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
		DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ADRIANO VIDIGAL MARTINS - SP205495

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO. ALEGAÇÃO DE TRIBUTO INDEVIDO (ADI 600-2/STF). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA DISTINÇÃO DO CASO CONCRETO. DISCUSSÃO SOBRE A EXTENSÃO E O ALCANCE DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A controvérsia foi examinada sob a ótica de fundamentos constitucionais, de forma que é inviável a análise da matéria em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58046068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:20:56
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: a8a672d5-9f00-4b64-8948-cb4d1fccb842

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450848 - SP (2023/0314569-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADOS	:	LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
		DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ADRIANO VIDIGAL MARTINS - SP205495

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO. ALEGAÇÃO DE TRIBUTO INDEVIDO (ADI 600-2/STF). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA DISTINÇÃO DO CASO CONCRETO. DISCUSSÃO SOBRE A EXTENSÃO E O ALCANCE DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A controvérsia foi examinada sob a ótica de fundamentos constitucionais, de forma que é inviável a análise da matéria em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, assim ementada (e-STJ, fl. 852):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO. ALEGAÇÃO DE TRIBUTO INDEVIDO (ADI 600-2/STF). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NÃO CPC/2015 CONFIGURADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA DISTINÇÃO DO CASO CONCRETO. DISCUSSÃO SOBRE A EXTENSÃO E O ALCANCE DE

Documento eletrônico VDA57649433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:53
Código de Controle do Documento: 007ad0d9-c133-4ce0-919e-4ca3c45da97b

DECISÃO DO STF EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 865-876), sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, pois "tanto a declaração de constitucionalidade quanto a de inconstitucionalidade pelo STF têm efeito vinculante e são aptas a tornar uma exação evidentemente indevida. Se a Corte Suprema rejeitou a ADI n. 600-2 e reconheceu a constitucionalidade do art. 3º da LC n. 65/1991 – que assegura o crédito de ICMS do produto adquirido pela agravante, tornando nulo o débito questionado no *writ* -, o tributo depositado (art. 151, II, CTN) tornou-se evidentemente indevido e deve ser levantado pela agravante (e-STJ, fl. 870)".

Alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porque todas as premissas já estão devidamente delimitadas no acórdão de origem, não havendo falar em reanálise de fatos ou provas, mas tão somente avaliar se a aplicação da legislação.

Defende que a análise requerida não configura usurpação de competência da Corte Suprema, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pela necessária observância de julgados do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 888).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Da análise dos autos, contata-se que o TJSP enfrentou, de maneira fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, atendendo inclusive à determinação anterior desta Corte Superior (no AREsp 1.396.967/SP) para que se pronunciasse sobre a aplicabilidade da exceção relativa a tributo "claramente indevido" em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA57649433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:53
Código de Controle do Documento: 007ad0d9-c133-4ce0-919e-4ca3c45da97b

O acórdão recorrido consignou expressamente que a situação dos autos não se amolda à hipótese tratada na ADI n. 600-2 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não haveria que falar em efeito vinculante apto a autorizar o levantamento do depósito. Confira-se trecho do acórdão em que o Tribunal de Justiça de São Paulo justifica a rejeição da pretensão da parte recorrente (e-STJ, fl. 760):

> No julgamento do primeiro Recurso - REsp 1.155.459/SP, o C. Superior Tribunal de Justiça deliberou que a regra segundo a qual, com a extinção do processo, sem resolução de mérito, o depósito do montante integral realizado pelo contribuinte, nos termos do artigo 151, H, do C, para suspender a exigibilidade do crédito tributário deve ser convertido em renda Fazenda Pública, "é excepcionada, apenas, em situações extremas, como no caso em que a pessoa jurídica contra a qual o contribuinte litiga, e a favor de quem tenha sido feito o depósito, não seja a titular do crédito tributário em discussão; **e, também nas hipóteses em que o tributo seja evidentemente indevido por, exemplo, quando tratar-se de uma exação declarada inconstitucional pelo " (destaque do Supremo Tribunal Federal, em decisão com efeito vinculante original).**
>
> Assim, caberia a esta C. Corte analisar a alegaçãoi da impetrante/agravante, no sentido de que "não seria exigível diante do resultado do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADIn n° 600-21SP, o qual teria assegurado a todos os contribuintes a manutenção dos créditos de ICMS na hipótese de exportação de mercadorias", sendo expressamente determinado o retorno dos autos, "para que, conforme parâmetros jurídicos agora traçados - com destaque à impossibilidade de conversão em renda de depósito relativo a tributo claramente indevido, em razão de inconstitucionalidade com efeito -, o Tribunal a quo promova um novo julgamento do agravo." (d. n.). vinculante
>
> Nesse passo, esta C. Câmara, em 10.05.2017, proveu o presente agravo de instrumento, asseverando que, embora o pedido mandado de segurança não se assemelhasse à hipótese legislativa impugnada ADI n° 600-2 (LC e 65 / 1991), a Lei Complementar Federal n° 65/1991 tomou inócua discussão, independentemente de imposição de efeito vinculante, pois, consoante destacado, a improcedência da referida ADI, com declaração de constitucionalidade da LC nº 65/1991, por si só, gerari efeito vinculante, em todo território nacional, por se tratar de julgamento do A. Supremo Tribunal Federal, acerca da norma complementar federal.
>
> Não obstante a isso, como o C. Superior Tribunal de Justiça, no havia determinado o retomo dos autos, "para que, REsp nº 1.155.459/SP, conforme os parâmetros jurídicos agora traçados - com destaque à impossibilidade de conversão em renda de depósito relativo a tributo claramente indevido, em razão da declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante -, o Tribunal a quo promova um novo julgamento do agravo" (d. n.); e considerando que, no caso, esta C. Câmara foi clara ao consignar que "o pedido primeiro do mandado de segurança não se assemelhe a hipótese legislativa [art. 3º da Lei Complementar Federal nº 65 /1991, objeto da ADI nº 600-2]", não havia outra solução, em observância à determinação do C. STJ, senão o desprovimento do presente agravo de instrumento, para manter a decisão que deferiu a conversão do depósito em renda, diante da inexistência de declaração de inconstitucionalidade, com efeito vinculante, específica à hipótese dos autos.
>
> Até porque, registre-se, o próprio C. STJ já havia reconhecido , anteriormente, no caso, que a matéria tratada na ADI n° 600-2 é diversa da discutida nestes autos, não se verificando, assim, ao contrário do alegado

Documento eletrônico VDA57649433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:53
Código de Controle do Documento: 007ad0d9-c133-4ce0-919e-4ca3c45da97b

> pela impetrante /agravante, a superveniência de fato autorizador da extinção do processo, por perda de objeto.
> [...]
> Diante disso, a impetrante formulou, em embargos de declaração, simples pedido de desistência, que foi, apenas, homologado pelo C. STJ, de forma sucinta, sem o reconhecimento da perda do objeto (fl. 236), circunstância que, por si só, já infirma toda a argumentação daquela, logicamente, no sentido de que a decisão proferida pelo A. STF, na ADI n° 600-2, ensejou automática perda do objeto do mandado de segurança.
> Impõe-se, portanto, a alteração do V. Acórdão fls. 526/536, integrado às fls. 549 /555, para, em observância à determinação do C. STJ, desprover o recurso de agravo de instrumento, mantendo a r. decisão que deferiu, em favor da Fazenda Estadual, a conversão do depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário em renda, diante da inexistência, na espécie, ressalte-se, de tributo claramente indevido, em razão do julgamento da ADI nº 600-2.

Verifica-se, assim, que os fundamentos do acórdão impugnado, ainda que não se concorde com eles, foram suficientes à resolução da controvérsia, pois, conforme destacado, concluiu-se de maneira clara e pertinente que a matéria tratada na ADI n. 600-2 é diversa da discutida no presente mandado de segurança, não havendo aplicação, à espécie, portanto, dos respectivos efeitos vinculantes.

Nota-se, com isso, que não houve omissão, mas sim decisão contrária aos interesses da parte agravante, o que não configura negativa de prestação jurisdicional. Afinal, conforme vem sendo reiterado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Quanto à questão de fundo, a agravante aponta violação ao art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999 e aos arts. 151, II, e 156, II, do CTN. Sustenta que, embora não tenha havido declaração de inconstitucionalidade, a declaração de constitucionalidade do art. 3º da LC n. 65/1991 na ADI n. 600-2 possui efeito vinculante e torna a exação indevida, permitindo o levantamento do depósito.

Entretanto, o Tribunal de origem, ao analisar o caso concreto, concluiu que "o pedido primeiro do mandado de segurança não se assemelha a hipótese legislativa [art. 3º da Lei Complementar Federal nº 65/1991, objeto da ADI nº 600-2]" (e-STJ, fl. 764) e que, portanto, não se observa a superveniência de fato autorizador da extinção por perda de objeto ou a caracterização de tributo "claramente indevido" em razão de decisão vinculante do STF específica para a hipótese dos autos.

Nesse contexto, para acolher a pretensão recursal e reconhecer que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 600-2 abrange a situação jurídica da agravante, tornando a exação indevida com eficácia , seria necessário *erga omnes* interpretar o alcance e os limites do julgado da Corte Suprema.

Com efeito, trata-se de questão de índole eminentemente constitucional, porquanto vinculada ao alcance da declaração de constitucionalidade proferida pelo

Documento eletrônico VDA57649433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:53
Código de Controle do Documento: 007ad0d9-c133-4ce0-919e-4ca3c45da97b

Supremo Tribunal Federal, matéria que escapa à competência do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, limitada à interpretação da legislação infraconstitucional (art. 105, III, da Constituição Federal).

Ademais, verificar se a hipótese fática dos autos se amolda perfeitamente ao precedente do Supremo Tribunal Federal demandaria, também, o reexame de provas e da legislação local em confronto com a federal, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Em síntese, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar violação a dispositivo de lei federal (como o art. 28 da Lei n. 9.868/1999), emitir juízo de valor sobre os limites objetivos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:53
Código de Controle do Documento: 007ad0d9-c133-4ce0-919e-4ca3c45da97b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.450.848 / SP

Número Registro: 2023/0314569-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00171121220058260000 00171121220058260000050003 00171121220058260000050004 04526255200 171121220058260000 17112122005826000050003 17112122005826000050004 201802969945 20220000564872 45262552 4526255200 4526255401 994050171122

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADOS	: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
	DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADRIANO VIDIGAL MARTINS - SP205495

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADOS	: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
	DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADRIANO VIDIGAL MARTINS - SP205495

Documento eletrônico VDA57961301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:12
Código de Controle do Documento: 0739cea5-7cdf-44ba-9813-dd8df44bd20d

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:12
Código de Controle do Documento: 0739cea5-7cdf-44ba-9813-dd8df44bd20d